

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 34ª ZONA ELEITORAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)

SIMP Nº 000009-185/2024

ASSUNTO: CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS – BURITI DOS MONTES

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL N. 05/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, que oficia perante a **34ª ZONA ELEITORAL (ZE) EM CASTELO DO PIAUÍ/PI** no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal (CF), e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar (LC) n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos do **Município de BURITI DOS MONTES/PI**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Lei das Leis (CF);

CONSIDERANDO que o direito de sufrágio é multidimensional e não pode ser exercido sem organização ou sem procedimentos, é dizer, sem a observância das regras do jogo eleitoral, dispostas na legislação eleitoral de regência, exigindo-se, pois, uma articulação de direitos fundamentais com organização e procedimento;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a **Lei n. 9.504/97 (LE)** e as **disposições da Resolução (Res.) TSE n. 23.609/2019**, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente **constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral** até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 2º, I);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 34ª ZONA ELEITORAL

CONSIDERANDO que, em caso de **Federações¹**, pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 2º, II), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

CONSIDERANDO que são **vedadas coligações nas eleições proporcionais**, ou seja, nesta eleição para vereador, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos até 100% das vagas a preencher + 1 (um), conforme art. 17, § 1º, da CF; art. 10 da LE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da LE, e no artigo 17, § 2º, da Res. TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, o **mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero**;

CONSIDERANDO que, no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, **o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima**, nos termos do art. 17, § 3º, da Res. TSE n. 23.609/2019, de forma que, por exemplo, se o Partido ou Federação em um Município com 13 (treze) vagas para vereador lançar o limite máximo de 14 (catorze) candidatos, terá que ter no mínimo 5 (cinco) mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 (cinco) mulheres, e o máximo de 9 (nove) homens;

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base **o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição**, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação – DRAP, e, por consequência, **o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação** (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48);

1 Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 34ª ZONA ELEITORAL

CONSIDERANDO que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos **uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero** (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 17, § 3º-A);

CONSIDERANDO que, no caso de federação, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas globalmente considerada, quanto às indicações feitas por cada partido da Federação para compor a lista (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 17, § 4º-A);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - **AIJE** (LC n. 64/90, art. 22, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - **AIME** (CF, art. 14, §10, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e **serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral, se a realidade local apresentada indicar a existência de um preenchimento formal no momento do registro de candidatura, especialmente por candidatas mulheres, sem a realização de atos de campanha e sequer a obtenção de votos;**

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 (três) meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (CE, art. 350) e **ato improbidade administrativa**, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo *etc.*);

CONSIDERANDO que os candidatos devem **preencher todas as condições de elegibilidade** (Res. TSE n. 23.609/2019, arts. 9º, 9º-A e 10) e **de registrabilidade, bem como não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade** (Res. TSE n. 23.609/2019, arts. 11, 12 e 13);

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 34ª ZONA ELEITORAL

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na LC n. 64/1990, alterada pela LC n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das **causas de inelegibilidade** (constitucional ou infraconstitucional);

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer a todos os requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Res. TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a **ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação** (Súmula TSE n. 55) ou **por declaração de próprio punho do candidato**, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Res. TSE n. 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, **sob pena de indeferimento do registro de candidatura**;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de **certidões de objeto e pé atualizadas** de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 27, § 7º);

CONSIDERANDO que o **Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)** já deve ser apresentado com a **prova da desincompatibilização**, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Res. TSE n. 23.609/2019;

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 34ª ZONA ELEITORAL

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 05 de agosto) e o registro de candidaturas (dia 15 de agosto), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela *Internet*, somente até 08h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (Res. TSE n. 23.609/2019, arts. 18 a 30);

CONSIDERANDO que os formulários de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (**DRAP**) e **RRC** gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, **devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações** até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, **serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas** (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 20 §§ 1º ao 4º);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a **propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto**, nos termos do art. 36, *caput*, da LE, e forma da Res. TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Res. TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, embora não exista previsão de cota mínima de **candidaturas para pessoas negras**, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

CONSIDERANDO que os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 34ª ZONA ELEITORAL

cada eleição, com base na **autodeclaração da cor preta e da cor parda**, lançada no formulário do registro de candidatura (Res. TSE n. 23.610/2019, art. 77, § 3º), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 24, § 5º, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que, se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça **será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura** e **ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras** (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 24, § 6º, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, **adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos** (Res. TSE 23.609/2019, art. 24, § 7º incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

CONSIDERANDO que o partido político, a federação e a coligação **poderão**, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, **criar comissão de heteroidentificação** para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 24, § 9º, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que **não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente**, bem como **não é permitido** o uso de **expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta** (Res. TSE n.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 34ª ZONA ELEITORAL

23.609/2019, art. 25);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações.

RESOLVE:

RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES NO MUNICÍPIO DE BURITI DOS MONTES-PI que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 – Verifiquem, antes da Convenção, se o órgão de direção partidária municipal está **devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral (TSE)**, conforme exige o art. 2º, I, da Res. TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no *site* do respectivo Tribunal Regional Eleitoral (TRE), na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2 – Em caso de **Federação**, verifiquem, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja **devidamente constituído e regularizado no respectivo TRE**, conforme exige o art. 2º, II, da Res. TSE n. 23.609/2019., reiterando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

3 – Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação **escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma)**, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10 da LE;

4 – Observem o preenchimento de **no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero**, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, **sob pena de deferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação**,

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 34ª ZONA ELEITORAL

conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Res. TSE n. 23.609/2019;

5 – Formem suas listas de candidatos a Vereador com **no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima**, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Res. TSE n. 23.609/2019, lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 17, § 4º-A);

6 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, **de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja**, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente **para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação**, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de **servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 (três) meses anteriores à eleição**, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de **crime eleitoral e ato improbidade administrativa**;

8 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem **todas as condições de elegibilidade/registrabilidade** (Res. TSE n. 23.609/2019, arts. 9º e 10) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (Res. TSE n. 23.609/2019, arts. 11, 12 e 13), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da CF, e todas as hipóteses previstas na LC n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela LC n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “**ficha suja**”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 34ª ZONA ELEITORAL

quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

9 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Res. TSE n. 23.609/2019, inclusive a **obrigatoriedade** de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo **CANDex** à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

10 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de **comprovante de escolaridade** exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da **Carteira Nacional de Habilitação** (Súmula TSE n. 55) ou **por uma declaração de próprio punho**, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Res. TSE n. 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;

11 – Caso alguma **certidão criminal** de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Res. TSE n. 23.609/2019;

12 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a **prova da desincompatibilização**, conforme exige o art. 27, V, da Res. TSE n. 23.609/2019;

13 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o **DRAP** e o **RRC** (Res. TSE n. 23.609/2019, arts. 18 a 30). Quanto ao DRAP do partido ou federação, merecem destaque os arts. 22 e 23 da Res. TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 – **Mantendam sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os formulários de DRAP e RRC** gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 34ª ZONA ELEITORAL

Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º);

15 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, **só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024**, nos termos e forma da Res. TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Res. TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem **cor preta ou parda** quando refletirem à realidade, pois o percentual de candidaturas negras impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar **comissão de heteroidentificação** para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (da Res. TSE n. 23.609/2019, art. 24, § 9º, incluído em 2024);

17 – Não permitam **NOMES PARA URNA** de candidatos que estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente, bem como não permitam o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 25);

18 – **Não deixem para os últimos dias** o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 34ª ZONA ELEITORAL

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO ELEITORAL OFICIANTE** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

Ademais, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, **DETERMINO** o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por *e-mail*, se necessário: a) aos **DIRETÓRIOS MUNICIPAIS** dos partidos políticos do Município de Buriti dos Montes; b) ao **JUIZ ELEITORAL** desta Zona Eleitoral; c) ao **PRESIDENTE** da Comissão de Direito Eleitoral da OAB local; e d) ao **PRESIDENTE** da Câmara de Vereadores.

Por fim, a título de providências administrativas inerentes à publicização desta recomendação, **ENCAMINHE-SE** cópia desta ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP), bem como ao Cartório Eleitoral da 34ª ZE – Castelo do Piauí-PI e ao Procurador Regional Eleitoral do Piauí (PRE/PI).

Cumpra-se **com urgência**.

Castelo do Piauí-PI, *datado e assinado eletronicamente*.

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor Eleitoral